



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone: (0**18) 286-1201 - Fax: (0**18) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL N.º 825/2004, DE 04/03/2004 AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre o comércio ambulante ou eventual”.

“O Doutor **ALVARO AUGUSTO RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal”.

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Artigo 1º -** Para efeito da Lei nº 190 – Código Tributário do Município de Rosana, considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício temporário de compra e venda a varejo, de pequenas mercadorias e/ou serviços, por conta própria, em vias e logradouros públicos.
- Artigo 2º -** Decreto do Executivo, regulamentando esta Lei disporá sobre:
- a) – classificação das mercadorias e/ou serviços que poderão ser objetos de comércio ambulante ou eventual;
 - b) – as zonas, áreas e lugares fixos ou não onde se exercerá esse comércio, inclusive os respectivos horários, de acordo com as normas urbanísticas;
 - c) – os critérios de seleção e matrícula dos interessados em exercerem o comércio ambulante ou eventual.
- Artigo 3º -** Fica vedado o comércio ambulante ou eventual de:
- a) – quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no documento de autorização;
 - b) – bebidas alcoólicas de qualquer natureza, salvo autorização expressa em contrário;
 - c) – armas, munições e brinquedos assemelhados;
 - d) – inflamáveis, explosivos, corrosivos e/ou assemelhados, exceto gás engarrafado e de uso doméstico, em perfeitas condições de segurança;
 - e) – pássaros e outros animais; vedada, também, a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
 - f) – quaisquer outros artigos e ou alimentos que, a juízo da Administração Municipal, passem a apresentar quaisquer inconvenientes no bem estar público ou não, à Saúde Pública;
 - g) – Sofás;
 - h) – Roupas.
- Artigo 4º -** A atividade comercial ou profissional de ambulante poderá ser executada com auxílio instrumental portátil, facilmente desmontável podendo em qualquer tempo, o Chefe do Executivo instituir padronização que achar conveniente ao livre trânsito e interesse público.
- Parágrafo Único -** Não será permitido o uso de “trailers, nem de veículos de médio e grande porte”.
- Artigo 5º -** O exercício da atividade de ambulante fica condicionado às exigências de higiene, segurança e outros requisitos que forem exigidos por Lei ou Norma regulamentadora.
- Artigo 6º -** Serão estabelecidos pelo competente órgão da Administração, as áreas de circulação, bem como os pontos fixos, nos casos especiais.

4

1



Parágrafo Único - Os deficientes físicos terão preferência na reserva dos locais fixos.

TÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 7º - O exercício de comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização expedida pelo Chefe do Poder Executivo, na conformidade do que for estabelecido na regulamentação desta Lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

- a) - a autorização somente poderá ser dada a pessoa que, a juízo do Poder Executivo, faça prova de que necessita exercê-lo, mediante Alvará;
- b) - a concessão é pessoal e intransferível, limitada ao fim expresso no Alvará;
- c) - em caso de falecimento do titular, admite-se a transferência do Alvará para a viúva e/ou a um filho maior desde que comprovada a dependência econômica familiar e bem assim o estado de desemprego;
- d) - o menor de 18 anos poderá obter alvará, desde que o presente, além dos requisitos previstos na seguinte Lei e no seu Regulamento parecer favorável do Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente;

Artigo 8º - O pedido inicial de autorização para o comércio ambulante ou eventual será feito através de requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- a) - carteira de identidade, ou
- b) - carteira de trabalho e previdência;
- c) - carteira de saúde atualizada;
- d) - duas fotos 3x4;
- e) - comprovante de residência;
- f) - declaração do interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;
- g) - prova, através de declaração de duas pessoas idôneas, de que não tem outra atividade remunerada ou outra fonte de renda.

Artigo 9º - O Alvará de autorização conterá:

- a) - nome, qualificação e endereço do vendedor ambulante;
- b) - número de inscrição;
- c) - indicação das mercadorias que serão objeto de autorização e, no caso de artesanato, material, que será utilizado para sua confecção;
- d) - licença, especificação instrumental que será utilizado;
- e) - horário e local, observadas as restrições desta Lei e do seu Regulamento.

Parágrafo 1º - A Prefeitura fornecerá a cada ambulante um documento de identificação pessoal.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá limitar o exercício de autorização de comércio ambulante ou eventual em relação a cada ramo de negócio ou serviço, bem como nos locais ou áreas de atuação.

Parágrafo 3º - A renovação do Alvará de autorização será feita anualmente, dispensada a exigência de repetição de requerimento inicial, mas condicionada àquela a vistoria pela Prefeitura e atualização de documentação.



TÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Artigo 10 - O comércio está sujeito a legislação municipal no que concerne a saúde pública, a organização urbanística e tributária do Município.

Parágrafo 1º - As taxas devidas pelo uso de logradouros no exercício do comércio ambulante ou eventual e/ou respectivo ponto fixo, quando for o caso cobrado de acordo com o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**.

Parágrafo 2º - Estão isentos da taxa de autorização e ponto fixo:

- a) - os deficientes físicos;
- b) - as pessoas com idade a 65 (sessenta e cinco) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;
- c) - os menores, autorizados pelo Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Artigo 11 - São obrigações dos vendedores ambulantes, além de outros já previstos nesta Lei:

- a) - comercializar mercadorias específicas ao Alvará, bem como exercer atividades no limite da zona demarcada e dentro do horário estipulado;
- b) - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido quanto aos produtos alimentícios, e quanto a outros de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Município, respectivo regulamento e/ou legislação ordinária;
- c) - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de modo a não perturbar a tranquilidade pública;
- d) - transportar os bens e equipamentos que utilizar em seu trabalho de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, ficando proibido conduzir pelos passeios, volumes que atrapalham a circulação de pedestres.

Parágrafo 1º - Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outros de interesse da saúde pública, inclusive cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções e autorização específica no respectivo alvará.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura executará por intermédio de seu Órgão de Saúde, programa periódico de autorização de que trata esta Lei, à participação do autorizado.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 12 - A fiscalização do comércio ambulante competente, conforme o caso ou serviço, ficará a cargo da Divisão Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e da Divisão Municipal de Finanças, através do Setor de Tributação, com a colaboração dos órgãos da Polícia Administrativa Municipal, em sintonia com as atividades de classe dos ambulantes e artesãos quando houver.

TÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 13 - Pela inobservância das disposições desta Lei e de sua regulamentação, aplicam-se as seguintes sanções:



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone: (0**18) 286-1201 - Fax: (0**18) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

- a) – multa;
- b) – apreensão de mercadoria;
- c) – suspensão até 07 (sete) dias;
- d) – cassação da autorização.

Parágrafo Único - Das sanções impostas cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias no Setor de Tributação Municipal competente, feito depósito em caso de multa.

Artigo 14 - A apreensão consiste na tomada de objetos ou quaisquer outros produtos, comestíveis ou não, que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos, ou Regulamentos.

Artigo 15 - Nos casos de apreensão, os objetos ou produtos apreendidos serão recolhidos em depósito da Prefeitura, mediante lavratura do Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrências

Parágrafo 1º - Quando os objetos ou produtos apreendidos não puderam ser recolhidos em depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados com o próprio contribuinte, que ficará como fiel depositário ou, ainda, nas mãos de terceiros, se idôneos.

Parágrafo 2º - A devolução do objeto ou produto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

Artigo 16 - No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos ou produtos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos ou produtos apreendidos, será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo 2º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, à instituições de assistência social.

Parágrafo 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 4º - Em se tratando de produtos ou mercadorias deterioradas, os mesmos serão inutilizados.

Parágrafo 5º - A Prefeitura não se responsabilizará e nem indenizará o autuado por danos ou deterioração que possam ocorrer durante o tempo em que os objetos ou produtos estiverem apreendidos.

Artigo 17 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição dos objetos ou produtos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Parágrafo 1º - Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará no termo respectivo, devendo neste caso ser feita a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

Handwritten signature and initials.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone: (0**18) 286-1201 - Fax: (0**18) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

Artigo 18 - No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública, submeter-se-á a mercadoria a inspeção sanitária por profissionais da Divisão Municipal competente, conforme a sua espécie.

Artigo 19 - No caso de multa, a mesma será estipulada entre 10 e 20 unidade de referencia municipal, sendo que na sua imposição e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - A maior ou menor gravidade da infração;
- b) - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 20 - Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente específica, toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a este Código, já autuada ou punida.

Artigo 21 - Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Artigo 22 - As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 23 - Ficam todos os ambulantes obrigados a se cadastrarem na Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Artigo 24 - O Poder Executivo baixará Decreto, regulamentando os termos dessa Lei.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos **04 (quatro) dias** do mês de março de 2004.


DR. ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.


EDINEUSA SOUZA COELHO
Secretária Municipal


Dra. Andriela de Paula Queiroz
Assessor Jurídico